



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000660-22.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CONDOMÍNIO INNOVA SÃO FRANCISCO II (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, apresentados pela parte ré, com a atribuição de excepcional efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34714

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000660-22.2017.8.26.0053/50000

COMARCA: Capital

EMBARGANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGADA: Condomínio Innova II

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – VÍCIO DE OMISSÃO – RECONHECIMENTO E CORREÇÃO DA REFERIDA IMPERFEIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO ARBITRAMENTO DOS REFERIDOS ÔNUS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, § 3º, DO CPC/15 – POSSIBILIDADE – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. 1. Necessidade de observância da regra objetiva, prevista no artigo 85, § 3º, do CPC/15, para o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, reconhecida pelo C. STJ. 2. Incidência do Tema nº 1.076, do C. STJ. 3. Inviabilidade de fixação dos referidos ônus, por apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte ré, acolhidos, com a atribuição de excepcional efeito modificativo, ratificando, no mais, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 318/326 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte ré.

A parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentou, em síntese, a presença do vício de omissão, relativamente à observância da jurisprudência pacífica do C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (*Tema nº 1.076*).

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte ré, merecem acolhimento, para a análise e a correção do referido vício, relacionado, apenas e tão somente, ao arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, nos termos do disposto no artigo 1.022, II, do CPC/15, com a atribuição de excepcional efeito modificativo. Outrossim, a hipótese dos autos autoriza, no mais, a ratificação do v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (*Tema nº 1.076*), Rel. o I. Min. Og Fernandes, fixou a seguinte tese jurídica:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Como se vê, é inviável o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, por apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º do artigo 85 do

CPC/15.

Ademais, sobreveio a edição da Lei Federal nº 14.365/22, no mesmo sentido do precedente da jurisprudência, acima citado, que introduziu o respectivo § 6º-A ao artigo 85 do CPC/15. Confira-se: *“Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.”* (destaques acrescidos)

Desta forma, tem-se que os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, devem ser fixados no valor correspondente ao patamar mínimo do artigo 85, § 3º, do CPC/15, sobre o montante do crédito.

Finalmente, adotar-se-á, a importância equivalente aos percentuais estabelecidos nos incisos subsequentes, sobre a mesma base de cálculo, no que exceder os referidos limites, com fundamento no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC/15.

Portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios, com a atribuição de excepcional efeito modificativo, é de absoluto rigor, para determinar, apenas e tão somente, a aplicação do artigo 85, § 3º, do CPC/15, em relação ao arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, apresentados pela parte ré, para os fins acima especificados, com a atribuição de excepcional efeito modificativo, ratificando, no mais, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator